

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.827-A, DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Musicoterapeuta é regulamentado por esta Lei.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que, utilizando-se da música e/ou de elementos como som, ritmo, melodia e harmonia, por meio de técnicas e métodos musicoterápicos específicos, com a finalidade de prevenir, restaurar ou reabilitar a saúde física, mental e psíquica do ser humano.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Musicoterapeuta no País:

I - os possuidores de diplomas de graduação em Musicoterapia (educação superior), expedido no Brasil, por instituições públicas ou privadas de educação reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os portadores de diploma de nível superior equivalente a graduação em Musicoterapia, expedido por escola estrangeira, reconhecido pelas leis de seu país e revalidado de acordo com a legislação brasileira em vigor;

III - os atuais portadores de diploma de graduação em Música com Habilitação em Musicoterapia expedido no Brasil, por instituições públicas ou privadas de educação ou particulares reconhecidas pelo Governo Federal;

IV - os alunos que estiverem regularmente matriculados na graduação em Música com Habilitação em Musicoterapia, na data da entrada em vigor desta Lei, em instituições públicas e privadas de educação e que venham a concluir esse curso;

V - os portadores de diploma de curso de pós-graduação em Musicoterapia (especialização, mestrado e/ou doutorado) reconhecido no País, expedido por escola estrangeira ou brasileira, até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que reconhecido no País;

VI - os alunos que estejam regularmente matriculados em curso de pós-graduação em Musicoterapia, no momento de aprovação desta Lei e que venham a concluir esse curso;

VII - os portadores de diploma de nível superior que na data de entrada em vigor desta Lei tenham exercido comprovadamente, durante o período de 5 (cinco) anos, a atividade de Musicoterapia e requeiram o registro no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 4º As atividades e funções dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - desenvolver a prática clínica da Musicoterapia, supervisionar trabalhos clínicos na área, exercer docência, realizar pesquisa;

II - participar de equipes multidisciplinares com objetivos descritos no inciso I deste artigo;

III - exercer funções de coordenação, direção, orientação e planejamento, relacionadas com a Musicoterapia, em entidades públicas ou privadas;

IV - desempenhar outras funções compatíveis com sua formação universitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator